



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 100101/2022

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2022-SRP - CPL/PMB

RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA sob CNPJ n.º 00.331.788/0001-19

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal

ASSUNTO: Apreciação da impugnação ao edital.

I - SUMÁRIO FÁTICO

- 01.** Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico para registro de preços, cujo objeto é a eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gases medicinais, formulada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no Ministério da Economia sob CNPJ n.º 00.331.788/0001-19.
- 02.** Alega a impugnante que a exigência de "atestado de capacidade técnica registrado no Conselho de Classe Competente" caracteriza imposição de requisito sem previsão legal, razão pela qual, requer a exclusão de tal exigência do instrumento convocatório.
- 03.** Ademais, demonstra irresignação quanto às especificações adotadas para a contratação, solicitando ainda esclarecimento sobre o seguinte questionamento: "*Para o item 01 - Oxigênio Medicinal Comprimido, com quantidade estimada em 30.000 m³, qual o quantitativo e a capacidade dos cilindros que deverão ser disponibilizados?*".
- 04.** Por fim, solicita a adequação do Edital aos termos da presente impugnação, bem como o esclarecimento do questionamento.

Era o que cabia relatar.

II - DA ANÁLISE

- 04.** De início, destaca-se que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o item 30.1 define do instrumento convocatório em apreço estabelece data limite de 03 (três) dias úteis antes da data limite da sessão pública. Desta feita, e considerando que a sessão será realizada em 26 de abril de 2022, resta verificada a sua **tempestividade**.
- 05.** No que diz respeito ao seu mérito, é forçoso salientar que a demonstração de qualificação técnica encontra-se regulamentada pelo art. 30, da Lei Federal nº 8.666/1993 que estabelece, em seu § 1º, o que segue:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas



jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

06. O item 16.10.3.2 atacado na impugnação em apreço, versa, justamente sobre a qualificação técnico operacional, devendo ser aplicada a regra transcrita no parágrafo anterior. Desta forma, resta evidente que a determinação presente no instrumento convocatório guarda estrita consonância com a legislação vigente.

07. Inclusive, a regularidade destas determinações encontra-se devidamente reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos: Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

08. Cabe salientar, ainda, que o Conselho Federal de Química editou a Resolução Normativa nº 270/2018 que, ao regulamentar o exercício da "atuação do profissional da Química em relação a cadeia produtiva de gases medicinais", determina que: Art. 2º No exercício de suas funções, o profissional da química deverá: I - Garantir a segurança de toda a cadeia produtiva dos gases medicinais; Parágrafo único. Entende-se por cadeia produtiva dos gases medicinais todas as etapas envolvidas no processamento, compreendendo: produção, controle de processo, controle de qualidade, envase, estocagem, armazenamento, transporte e distribuição.

09. Quanto ao esclarecimento solicitado sobre o quantitativo e a capacidade dos cilindros, informamos que devem ser observadas as especificações e quantitativos estabelecidas na tabela disposta no item 5.23 do Termo de Referência constante no Anexo I, do Edital, que caracteriza o objeto como aquele suficiente ao atendimento das necessidades da Administração Pública.

10. Sobre este aspecto, o Tribunal de Contas da União esclarece que: Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível.

Acórdão 1932/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º _____

Proc. n.º 100101/2022

Rubrica: _____

11. Desta forma, salienta-se que o objeto a ser contratado deve obedecer às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

III - DELIBERAÇÃO

12. Nesse cenário, recebemos a impugnação apresentada pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente. No que diz respeito ao esclarecimento solicitado, informamos que devem ser observadas as especificações do objeto estabelecidas no instrumento convocatório.

Bacabal, Estado do Maranhão, em 20 de abril de 2022.

CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregoeiro da CPL/FMB